



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe têm por objeto o Projeto de Lei Complementar, oriundo do Poder Executivo Municipal, que *Dispõe sobre a Reestruturação e Gestão do Plano da Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, e a Revogação da Lei Complementar Municipal nº 124/2022.*

**Relatório:**

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75, 76 e 81 do Regimento Interno deste Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que a medida decorre de estudos realizados pela Secretaria Municipal de Educação – SEME, além da contribuição da Comissão Paritária, visando a elaboração do processo de revisão do Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério do Município de Cariacica.

**Análise Jurídica:**

Na mesma toada, com aprovação do Plano de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, ficou estabelecido, em sua meta 18, que os entes federativos devem: “Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o Plano de Carreira dos (as) Profissionais da Educação Básica Pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do artigo 206 da Constituição Federal.

Lei nº 13.005/2014 - Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal. Grifo nosso.

Constituição Federal – 1988;

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

Emenda Constitucional nº 59/2009 - Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao **caput** do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

Prosseguindo no mesmo patamar, também estabeleceu, por meio da meta 17, que os entes federativos devem “Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE”.

Prosseguindo no mesmo Diapasão a reestruturação tem como princípios básicos: a valorização do desempenho da qualificação e do conhecimento; a profissionalização, que pressupõe e dedicação à área educacional e à qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho; o cumprimento das premissões das leis vigentes; a progressão por tempo de serviço, a elevação por meio da mudança de nível de formação ou habilitação, e de promoções periódicas pelo seu merecimento.

Prosseguindo, e importante destacar, que estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, detectaram, que a proposta prevê a revogação das disposições em contrário, da Lei Complementar nº 124/2022, que dispõe atualmente sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Cariacica, bem como dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, e 6º e artigo 8º, além dos artigos 52, 53, 54, 88, 89, 91, 91-A, 91-B e 102 com seus respectivos parágrafos, e Anexos I e II da Lei Complementar nº 17/2007 – Estatuto do Magistério de Cariacica.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destarte, que a matéria em destaque, encontra mérito e fundamentação legal, no artigoS 46 e 53 e seus incisos I, II, III, IV e V da Lei Orgânica Municipal de Cariacica, In verbis:

Art. 46 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou da Câmara Municipal, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos cidadãos do Município de Cariacica, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

No mesmo Diploma Legal, é importante elencar o artigo 53, incisos I, II, IV e V:

***I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);***

***II - fixação ou modificação do vencimento ou subsídio de seus servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);***

***III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;***

***IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei orgânica nº 12/2008);***

***V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;***

Continuando na mesma Esfera, é prestigioso ividenciar o artigo 90, inciso IV e XII, que assim elucidam:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica;

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022).

Porém, em forma de adequar a redação do Desígnio em debate, a Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa ao artigo 24 da proposta em epigrafe, que passa a reger com a seguinte redação:

**EMENDA MODIFICATIVA:**

Projeto de Lei Complementar nº 005/205 - (...);

***Art. 24 – O ingresso do profissional do magistério se dará sempre na referência inicial, conforme nível de formação apresentado no ato da posse, e a elevação por titulação poderá ocorrer somente após a conclusão do estágio probatório.***





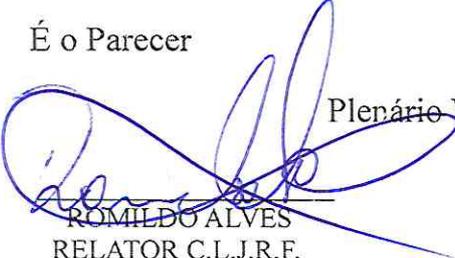
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conclusão:

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste porte, e encaminhar a este Legislativo, para análise, estas Comissões devidamente reunidas como determina a Resolução 378/91 (Regimento Interno), e após contendas e reflexões, opiam pela constitucionalidade do Desígnio em questão, observando a Emenda apresentada, que após aprovada fará parte do bojo da propositura em questão, captando assim, não haver qualquer óbice para seu real método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 02 de abril de 2025.

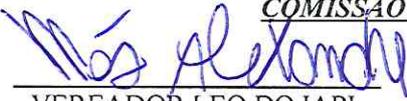
  
ROMILDO ALVES  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
MAURO DURVAL  
RELATOR C.E.S.T.

\_\_\_\_\_  
RENATO MACHADO  
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas de concordância os Presidentes e Secretários concordando com os devidos Relatores das Comissões habilitadas a emitirem o Parecer.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

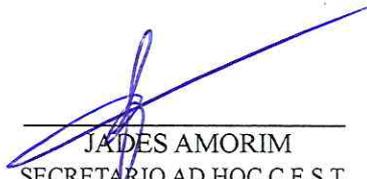
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

  
PAULO FOTO  
PRESIDENTE C.F.O.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

  
DR. FERNANDO SANTORIO  
PRESIDENTE C.E.S.T.

  
JADES AMORIM  
SECRETARIO AD HOC C.E.S.T.

